



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 44, DE 2012

**Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011-Complementar
(nº 114/2011-Complementar, na Câmara dos Deputados)**

(Mensagem nº 159/2012-CN – nº 581/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2011 (nº 225/11 no Senado Federal), que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto pela seguinte razão:

“Os secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação que representam os Estados e o Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária manifestaram-se pelo veto integral ao projeto, com base em estudos técnicos que apontam que, na atual conjuntura, a redução do percentual de comprometimento da despesa de pessoal em relação a Receita Corrente Líquida teria consequências extremamente danosas às unidades da Federação, uma vez que muitas delas seriam impossibilitadas de cumprir as obrigações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, ainda que meritória a intenção do projeto de valorizar as defensorias públicas, a restrição do limite de gasto do Poder Executivo Estadual ensejaria sérias dificuldades para as finanças subnacionais.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra", is written over a diagonal line. Below the signature is a small, thin, horizontal line.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, DE 2011-Complementar (nº 114/2011-Complementar, na Câmara dos Deputados)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 12, 20, 52, 54, 56, 59 e 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º

I -

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo - neste abrangidos os Tribunais de Contas - o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

..... " (NR)

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

..... " (NR)

"Art. 12.

.....
§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo." (NR)

"Art. 20.

.....
II -

.....
c) 47% (quarenta e sete por cento) para o Executivo;

.....
e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados;

.....
§ 2º

.....

IV - a Defensoria Pública dos Estados.

..... " (NR)

"Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrange-rá todos os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados, será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bi-mestre e composto de:

..... " (NR)

"Art. 54.

V - Chefe da Defensoria Pública dos Es-tados.

..... " (NR)

"Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tri-bunal de Contas.

..... " (NR)

"Art. 59. O Poder Legislativo, direta-mente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se re-fere a:

..... " (NR)

"Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, do Ministério Público, da Defensoria Pública dos Estados e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

..... " (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

"Art. 73-D. São estabelecidos os seguintes prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista nas alíneas "c" e "e" do inciso II do art. 20:

I - nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

II - nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) e inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1% (um por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

III - nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 0,5% (cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo;

IV - nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vigorará o limite de 2% (dois por cento) no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Executivo.

Parágrafo único. O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos sujeita o Estado à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

Art. 3º Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 225, de 2011-Complementar
(nº 114/2011-Complementar, na Câmara dos Deputados)**

EMENTA: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

AUTOR: Senador José Pimentel

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 5/5/2011 – DSF de 6/5/2011

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Eunício Oliveira

Parecer nº 1.276/2011-CCJ

DSF de 12/11/2011

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=99339&c=PDF>

Assuntos Econômicos

Sen. Benedito de Lira, *ad hoc*

Parecer nº 1.277/2011-CAE

DSF de 12/11/2011

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=99339&c=PDF>

Diretora

Sen. João Ribeiro

Parecer nº 1.319/2011-CDIR

DSF de 30/11/2011

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=100292&c=PDF&tp=1>

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 2.155, de 1º/12/2011

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 1º/12/2011 – DCD de 2/12/2011

COMISSÕES:

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Alessandro Molon

DCD de 6/11/2012

<http://www.camara.gov.br/internet/ordemodia/integras/1035101.htm>

Finanças e Tributação

Dep. Antônio Andrade

DCD de 6/11/2012

<http://www.camara.gov.br/internet/ordemodia/integras/1035101.htm>

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 45, de 29/11/2012

VETO TOTAL Nº 44, DE 2012

aposto ao

**Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011-Complementar
(Mensagem nº 159/2012-CN)**

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 20/12/2012

Publicado no **DEP**, em 07/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:106, - /2013